



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



**PARECER Nº**

**, DE 2022**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº1211/2016, que "altera a Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002, que institui o sistema de comunicação e cadastro de pessoas desaparecidas".**

**AUTOR: Dep. DELMASSO**

**REL.: Deputado CLÁUDIO ABRANTES**

**I- RELATÓRIO:**

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 1.211/2016 de autoria do Deputado Delmasso, que altera a Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002, que institui o sistema de Comunicação e Cadastro de pessoas Desaparecidas".

O autor propõe alterações nos artigos:

Art. 2º (Caput e acrescenta inciso I, alíneas "a" e "b" e Parágrafo único); e

Art. 7º (Cria um Parágrafo único) da Lei em comento.

Na justificação, o autor esclarece que o objetivo da proposição é, em linhas gerais, modernizar a legislação em vigor, ao desmembrar as informações colhidas em função do desaparecimento de pessoas no âmbito do Distrito Federal, devendo o sistema passar a contar com dois grupos de informações, a saber: públicas e privadas.

O Projeto de Lei foi aprovada na Reunião Ordinária do dia 27/10/2016 da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II— VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-A, inciso I, alínea a, compete a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre segurança pública.

Em que pese não ser competência dessa Comissão analisar a constitucionalidade de proposição, faz-se necessário tecer algumas considerações, antes de adentrarmos no mérito do projeto de lei.

<b>PROPOSTA DEPUTADO DELMASSO</b>	<b>LEI Nº 2.952/2002 (ORIGINAL)</b>
<b>Art. 2º</b> O Sistema de que	<b>Art. 2º</b> O Sistema de que

trata o art. 1º desta Lei será de responsabilidade do Órgão de Segurança do Distrito Federal, a quem caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.

**I** – O Sistema será integrado à Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e organizado em:

**a)** Informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterá dados acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, dentre outras referências;

**b)** Informações privadas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, contendo informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e/ou não identificadas e de seus familiares, visando à investigação, análise e reconhecimento por meio das informações do código genético contidas no DNA”.

**Parágrafo único.** O Sistema será atualizado periodicamente, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das pessoas desaparecidas que tenham sido encontradas.

trata o art. 1º será de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, a quem caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.

**Parágrafo único.** O Sistema terá atualização periódica, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das pessoas desaparecidas que tenham sido encontradas.

Art. 7º (.....)

**Parágrafo único.** Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no “caput” deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência física, mental e/ou sensorial, qualquer que seja”

**Art. 7º** A divulgação de dados de crianças e adolescentes desaparecidos, somente serão feitos se precedida de autorização expressa dos seus pais ou responsáveis, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Em nossa opinião, o autor ao propor a alteração do caput do art. 2º da Lei em epígrafe, generalizando a responsabilidade da gestão do Sistema de informações de pessoas desaparecidas a “Órgão da Segurança Pública do Distrito Federal, em detrimento da “Secretaria de Segurança Pública

(ipsis litteris como na lei), traz insegurança jurídica na sua aplicabilidade, uma vez que Polícia Civil, Polícia e Militar são todos órgãos de segurança pública.

Além disso, ao introduzir no inciso I, alíneas "a" e "b", observa-se que há uma desfiguração da lei exordial, ao acrescentar dispositivos legais cuja iniciativa versa "sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 71, § 1º, I, da LODF); fere também princípio da simetria e há, também, afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), conforme já decidiu inúmeras vezes o STF<sup>[1]</sup>.

Acrescente-se também a isso (ver tabela comparativa acima), de que o acréscimo do Parágrafo único ao art. 2º não trouxe nenhuma alteração substancial, a não ser uma troca de palavra por outra que, em nada, traz inovação ao mundo jurídico, principal característica dos atos normativos primários.

Dessa forma, acreditamos que a proposição não deve prosperar, necessitando de um debate mais profundo com todos os órgãos de segurança e, também, com o Governo Federal, uma vez que a proposição, indevidamente, impõe a integração da Rede INFOSEG (do Governo Federal) ao Sistema de que trata a Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002.

Pelo exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** da iniciativa por falta de mérito, além de apresentar vício de origem cuja análise extrapola as competências desta Comissão.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2022

[1] Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material". [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014].



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 22/02/2022, às 16:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0696469** Código CRC: **1A6DE0D1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.claudioabrantest@cl.df.gov.br](mailto:dep.claudioabrantest@cl.df.gov.br)